



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO COSTA VERDE E MAR - CITMAR

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2020

Processo Administrativo nº 05/2020

Modalidade: Pregão Presencial nº 02/2020

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa “Nova Didática – Desenvolvimento de Soluções para Capacitação Ltda”, em 18 de novembro de 2020, por meio de endereço eletrônico, sob a alegação de há “*falta de exigência de qualificação técnica*”.

Segundo a impugnante, “*não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com as suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE).*”

2. ANÁLISE

De início, importa salientar que a impugnante não apresentou qualquer prova de sua alegação. Ou seja, não demonstrou quais as atividades incluídas no objeto da licitação integram as atividades do profissional de estatística e determinam que somente empresas cadastradas no CONRE podem executar o objeto licitado.

Pelo contrário, limitou-se a transcrever parte do Termo de Referência do Edital e imediatamente concluir pela necessidade de registro no CONRE.

Assim, a impugnação apresentada não reúne elementos suficientes para comprovar a alegação de que o serviço licitado seria atividade privativa de empresas registradas no Conselho Profissional de Estatística.

Todavia, considerando o princípio da autotutela administrativa, passa-se a avaliar se há alguma irregularidade no edital que determine sua alteração e republicação.

A indicação dos critérios de qualificação técnica compete à unidade técnica, quando da realização dos estudos preliminares, inclusive quando da pesquisa de mercado, sempre limitada ao conteúdo do art. 30 da Lei de Licitações. No caso, a unidade técnica estabeleceu como exigência de qualificação técnica apenas e tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica. Veja-se:





11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, de acordo com as especificações do Termo de Referência - ANEXO I, e que atenda ao seguinte requisito:

i) Coleta de dados realizada com quantitativo mínimo de 2.200 (dois mil e duzentos) entrevistados, correspondente a 50% do quantitativo licitado.

b) É admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante, uma vez que essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Como se verifica, foi autorizado o somatório de atestados e o quantitativo limitou-se ao máximo admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pelo que foi considerada legítima a exigência.

No que tange à fase de pesquisa de mercado, conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 05/2020, acolheram à fase de pesquisa de preços empresas do ramo de consultoria e assessoria especializada em turismo, gestão e planejamento de destinos turísticos que ofertam no mercado produtos e serviços de soluções para o mercado turístico por meio da realização de entrevistas.

Sendo assim, caso a alegação da impugnante fosse procedente – o que desde já não parece ser – grande parcela do mercado estaria fora da competição, uma vez que se sabe que a inscrição nos conselhos profissionais segue a atividade preponderante da empresa. Haveria, inequivocamente, uma restrição da competitividade. E, ao que tudo indica, uma restrição ilegítima, pois, se boa parte do mercado executa de forma legítima este serviço sem a inscrição no CONFE – Conselho Federal dos Profissionais de Estatísticas, qual seria a razão de limitar a licitação às empresas com registro no CONFE?

Nesse sentido, seguem as orientações do TCU, como podemos exemplificar:

“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais





fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. (Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

Em verdade, o objeto desta licitação é híbrido e amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

Assim, se o serviço é executado por empresas de diversas especialidades e não apenas por empresas cuja atividade preponderante é a estatística, então a exigência de registro no CONFE seria ilegítima. Do mesmo modo, a exigência de registro no Conselho Federal de Administração ou correlato, igualmente seria ilegítima, porque empresas da área da administração, turismo ou da estatística poderiam desempenhar a atividade e estariam impedidas de participar.

Por essa razão, a melhor decisão realmente parece ser a de não restringir a competitividade da licitação com a indicação de entidade profissional competente, bastando que o licitante comprove ter executado serviço similar, por meio dos atestados de capacidade técnica.

É preciso lembrar que o rol de documentos de habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 conforma o máximo de exigências que podem ser realizadas nas licitações públicas, de acordo com a natureza e complexidade do objeto do certame. Ou seja, não é necessário exigir todos os documentos ali descritos, mas apenas aqueles estritamente necessários para garantir a execução do objeto.

3

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “*circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*” (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

O próprio texto legal no caput do Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. O próprio texto legal no caput do citado artigo deixa clara sua racionalidade, senão vejamos: “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a;**” (grifo nosso).

Como nos ensina Marçal Justen Filho:





“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essas exigências no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

No caso em tela, estamos licitando a realização de pesquisa de Demanda Turística na alta temporada de verão 2021, porém, como explicitado pela unidade Demandante, o trabalho não envolve basicamente o aspecto estatístico.

O processamento e tabulação dos dados, geração de relatórios e apresentação de resultados, são apenas etapas de todo o trabalho que será desenvolvido, não sendo o único objeto pretendido na contratação. Assim, as empresas prestadoras desse tipo de serviços são empresas que abrangem também outras atividades, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

4

O art. 6º da Lei nº 4.739/1965, deixa claro que as atividades aí compreendidas estão bem delimitadas para o fim estatístico, o fim pretendido na contratação em tela é gerencial de dados pesquisados.

O fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionado ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico.

Justamente por isso, exigir o registro das empresas em entidade profissional como critério de qualificação técnica, determina que o serviço licitado seja de atividade privativa de empresas daquele setor, e configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, no certame em análise, mostra-se cabível apenas a exigência do Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante, atendendo ao





contido em Lei e que os documentos relativos à habilitação obedecem aos preceitos constantes da Lei nº 10.520/02, e, no que cabe, preserva igualmente as disposições da Lei nº 8.666/93, inexistindo exigências desarrazoadas ou que não guardem estrita relação com a melhor forma de contratação do objeto.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o serviço licitado é ofertado no mercado por empresas das mais diversas especialidades, como turismo, administração e estatística, é ilegal restringir a qualificação técnica operacional às empresas registradas na entidade profissional de estatística.

Sendo assim, **DECIDO:**

- Quanto a Admissibilidade:

Dar conhecimento a impugnação proposta; e

- Quanto ao Mérito:

Negar provimento, considerando que o serviço licitado é ofertado no mercado por empresas das mais diversas especialidades, como turismo, administração e estatística, sendo ilegal restringir a qualificação técnica operacional às empresas registradas na entidade profissional de estatística.

5

Por fim mantenho inalterado o edital, assim como o prazo de sua abertura.

Itajaí, 19 de novembro de 2020.

JEAN CARLOS COELHO

Pregoeiro - CITMAR

